

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. ANDRES SANCHEZ e outros)

Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta parágrafo ao art. 206 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 206.....

.....
IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

.....
§ 2º O pagamento dos custos do ensino superior ministrado nos estabelecimentos oficiais será proporcional ao nível socioeconômico do estudante, admitida a possibilidade de pagamento sob a forma de prestação de serviço profissional, nos termos da lei, e assegurada a gratuidade para o estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola pública ou como bolsista integral em escola particular".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País enfrenta ainda a necessidade de grande esforço para qualificar a educação básica pública oferecida às crianças e jovens. O esforço de universalização de acesso precisa ser seguido de um significativo avanço na qualidade. Isso implica disponibilidade de recursos e sua boa aplicação.

Por outro lado, boa parte dos estudantes nas instituições públicas de educação superior detém os necessários meios econômicos para seu financiamento, ainda que parcial. Face às imensas necessidades de educação básica pública, é questionável que o Estado siga financiando integralmente os estudos superiores dos estudantes com capacidade privada de fazê-lo.

Os recursos assim obtidos certamente não cobrem todos os custos das instituições públicas que, além do ensino, dedicam-se à pesquisa e à extensão. Podem representar, porém, importante contribuição para seu custeio.

É preciso ponderar, contudo, o imperativo de critérios de justiça distributiva. É indispensável considerar a capacidade de renda de cada estudante e de suas famílias. Um critério básico é o de assegurar a gratuidade, na educação superior pública, àqueles que cursaram todo o ensino médio na escola pública ou como bolsista integral na escola particular.

Cabe também admitir a possibilidade de contraprestação pela prestação de serviço profissional. Essa alternativa dá ao Estado um relevante meio para o desenvolvimento de políticas sociais de alocação de profissionais para atendimento a necessidades de regiões mais carentes.

Estas as razões que justificam a apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional, para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ